



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002662-05.2024.8.16.0056

Processo: 0002662-05.2024.8.16.0056

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$143.958.535,42

Autor(s): • BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
• GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA
• GUSTAVO COELHO BULLE
• MARCELO FERRARI
• MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA

Réu(s): • O Juízo

1.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado em consolidação substancial por BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIOS LTDA - "AGROFERTI", GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI, GUSTAVO BULLE AGRONEGÓCIO LTDA e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA, qualificados nos autos.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido através da r. decisão de seq. 42, em espécie de consolidação substancial entre todos os promoventes.

Os devedores apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial à seq. 201.

A Administradora Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores à seq. 502.

2.

Em que pese o conflito negativo de competência suscitado através da r. decisão de seq. 381, as pendências procedimentais e requerimentos que possam influir na celeridade e na eficiência do processo de Recuperação Judicial, como já explicitado à seq. 401, seguirão recebendo a devida atenção e regularização, na forma do art. 64, §4º, do CPC.

3.

À seq. 201, apresentaram as Recuperandas o seu Plano de Recuperação Judicial.

Certifique-se, assim, se o edital de que trata o art. 53, par. único, da Lei nº 11.101/2005 foi publicado.

4.



À seq. 502, apresentou a ADMINISTRADORA JUDICIAL a sua listagem de credores, postulando pela publicação do edital de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Assim, se ainda não publicado o Edital relativo à apresentação do Plano de Recuperação Judicial (**item 3, acima**), expeça-se **edital único** relativo aos arts. 7º, §2º e 53, par. único, da Lei nº 11.101/2005, destacando que:

a) no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do edital, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público poderão, com autuação em separado, apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (Lei nº 11.101/05, art. 8º e par. único);

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, qualquer credor pode manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial (Lei nº 11.101/05, art. 53, par. único, e art. 55).

Destaco que eventuais habilitações de créditos que deixaram de observar o prazo do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05 serão consideradas retardatárias e deverão ser autuadas em apartado (Lei nº 11.101/05, art. 10).

5.

Resta pendente, ainda, a fixação dos honorários da ADMINISTRADORA JUDICIAL, orçados à seq. 109 em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$118.849,50, totalizando R\$ 4.278.582,00, ou seja, em 3% (três por cento) dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

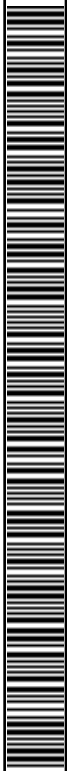
As Recuperandas apresentaram contraproposta à seq. 222, baseadas no fluxo sazonal de seu negócio.

À seq. 485, a ADMINISTRADORA JUDICIAL concordou com a contraproposta apresentada pelas Recuperandas.

Ouvido, o MINISTÉRIO PÚBLICO não se opôs aos honorários propostos pelas Recuperandas (seq. 531).

Não obstante, ao que parece, não foram integralmente seguidas, até o momento, as orientações constantes da Recomendação nº 141/2023, do CNJ, que recomenda ao magistrado que, depois da apresentação do orçamento pelo AJ, seja possibilitada, “*por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da (s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias*” (art. 3º, inciso II - destaquei).

Em razão disso, **certifique-se** se houve publicação endereçada aos credores em geral (sem direcionamento a nenhum credor específico) no Diário da Justiça Eletrônico, para que se manifestem em 05 (cinco) dias sobre a proposta apresentada nos autos, conforme determinado no item “3.3”, da decisão de seq. 401.



Caso pendente, publique-se.

Após, conclusos para arbitramento.

6.

À seq. 401, este Juízo prorrogou o prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 (“*stay period*”). Na ocasião, observou-se que a prorrogação expiraria em 18/04/2025.

No entanto, em 16/04/2025 (seq. 528), as Recuperandas informaram a aproximação do término do novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência do “*stay period*”, pugnando por nova prorrogação, pois, segundo afirmam, não deram causa à morosidade processual, tendo cumprido todos os seus encargos e deveres processuais.

Sobre o pleito, manifestaram-se contrariamente a COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIMOTA – SICOOB CREDIMOTA (seq. 530) e o MINISTÉRIO PÚBLICO (seq. 531).

A despeito da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, § 4º) dispor que a prorrogação do “*stay period*” por igual período somente ocorrerá uma vez, deve prevalecer, do que se tem, “*o interesse da concursabilidade e da preservação da empresa sobre o respeito cego à literalidade da lei*”. Com efeito, nos casos em que “*o devedor não é culpado pelo atraso, seria injusto penalizá-lo com a necessidade de retomar a defesa em inúmeros processos executivos. De outra parte, recorde-se que o stay não é estabelecido apenas no interesse da devedora, mas também dos credores, resguardando o patrimônio que é garantia comum de todos*”. Assim, “*superada a prorrogação por igual período, o juízo poderá estendê-lo, desde que com motivo justificado, sem culpa do devedor. Tal extensão deve ser curta, proporcional, para evitar um retardamento injustificado, que pode levar os credores ao desalento e a uma aceitação de planos iníquos*” (Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 105). Sim, porque a “*que a função do período de proteção é justamente proteger a recuperanda até que seu destino seja selado em assembleia*” (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea in Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 4. Ed., São Paulo: Almedina, 2023, p. 337).

Nesse sentido já se posicionou o E. TJPR:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE ATÉ QUE SEJA REALIZADO NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, TENDO EM VISTA A ANULAÇÃO DA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS BENS TIDOS COMO ESSENCIAIS ATÉ O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO QUE VISA DAR FÔLEGIO À RECUPERANDA POSSIBILITANDO A NEGOCIAÇÃO COM CREDORES. SUSPENSÃO DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE PERDURAR TÃO SOMENTE À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELO USO DOS BENS OU AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE



AGIR E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0073793-19.2021.8.16.0000 foi reconhecido que, com a anulação da Assembleia Geral de Credores que votou o plano de recuperação e os atos processuais subsequentes, os autos retornaram ao momento anterior que é abrangido pelo stay period. No mesmo sentido, já havia sido decidido no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0000522-74.2021.8.16.0000, que o stay period seria estendido até a realização da Assembleia Geral de Credores. 2. Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, §4º (alterado pela Lei 14.112/20) determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda possa ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação em períodos maiores nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, diferentemente do que alegam os agravantes, uma vez que a assembleia foi anulada, não há que se falar em esgotamento do prazo, pois este deve perdurar até que novo conclave seja convocado. 3. (...) 4. Após escoado o prazo, não há impedimentos legais ao prosseguimento das execuções de créditos não sujeitos à recuperação judicial, como é o caso dos autos. Deste modo, a declaração de essencialidade do bem só tem efeitos enquanto perdurar o stay period, visto que após seu encerramento é dado ao credor fiduciário retomar os atos expropriatórios. 5. (...)” (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0031073-03.2022.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 10.10.2022 – destaquei e omiti).

No caso, não se vislumbra, em cognição sumária, que as Recuperandas tenham concorrido para necessidade de nova prorrogação do “stay period”.

Diante do exposto:

a) **prorrogo, cautelarmente**, como forma de evitar prejuízos irreversíveis às Recuperandas, **os efeitos do “stay period” pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias**, contados da data de encerramento da prorrogação do prazo inicial (18/04/2025), na forma das decisões de seq. 42 e 401, enquanto se aguarda a manifestação expressa da ADMINISTRADORA JUDICIAL e dos demais credores já habilitados;

b) sobre o pleito de prorrogação do “stay period”, manifestem-se a **ADMINISTRADORA JUDICIAL** e, querendo, os **credores já habilitados, no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, dê-se nova vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO, vindo-me conclusos na sequência.

7.

À seq. 320, defenderam as Recuperandas a essencialidade dos maquinários (“PULVERIZADOR AGRÍCOLA, JOHN DEERE, MODELO M4025” e “TRATOR, JOHN DEERE, MODELO 7230J”) que afirmaram ter sido apreendidos nos autos de Tutela Antecipada Antecedente sob nº 0005881-26.2024.8.16.0056, proposta por COCAMAR MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Como o pleito, no entanto, não se fez acompanhar de cópia da decisão que determinou a constrição e do respectivo auto de penhora/apreensão, foi o requerimento de suspensão das constrições indeferido à seq. 401.



O grupo Recuperando, então, retornou aos autos à seq. 470, apresentando cópia da decisão que determinou o arresto e do respectivo auto de arresto e depósito dos seguintes bens móveis: “*Pulvarizador, marca John Deere, modelo M4025, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº 1NW4025MTNF230223*” e “*Trator, marca John Deere, modelo 7230J, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº 1BM7230JANH0086271*” (seq. 470.2).

À seq. 478, porque os bens já haviam sido depositados em favor da COCAMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, este Juízo possibilitou a sua participação no incidente, visto que sua esfera jurídica será diretamente afetada pelo resultado da questão, especialmente se acolhido o pleito de devolução dos maquinários.

Com isso, determinou-se a intimação da terceira interessada para manifestação, e da ADMINISTRADORA JUDICIAL para que informasse se os bens móveis indicados se mostram (ou não) essenciais à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas.

À seq. 505, a COCAMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA se opôs ao reconhecimento da essencialidade dos bens constritos.

A ADMINISTRADORA JUDICIAL afirmou, à seq. 508, que existe a possibilidade de que os bens sejam essenciais à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas, requerendo a intimação das devedoras para que comprovem, de forma objetiva e documental, a alegada essencialidade (seq. 508).

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua vez, deixou de se manifestar sobre a essencialidade dos bens, dado o término do “*stay period*” (seq. 531).

7.1.

Compete ao Juízo da Recuperação Judicial a análise da essencialidade dos bens eventualmente apreendidos, suspendendo, se for o caso, as ordens de constrição. Em razão disso, a r. decisão proferida à seq. 32.1, dos autos de nº 0005881-26.2024.8.16.0056 (anexada à seq. 470.2 destes autos) não se apresenta como obstáculo à análise do pleito.

Não obstante, a alegada essencialidade dos bens móveis ainda não se mostra bem configurada nos autos. Afinal, “*não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresarial em questão*” (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea *in* Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 4. Ed., São Paulo: Almedina, 2023, p. 711).

No caso, pretende-se seja reconhecida a essencialidade dos seguintes bens: *PULVERIZADOR AGRÍCOLA, JOHN DEERE, MODELO M4025* e “*TRATOR, JOHN DEERE, MODELO 7230J*”.



Ocorre que, na relação de bens apresentada pelas próprias Recuperandas à seq. 1.24, percebe-se a presença de diversos bens de natureza semelhante, a saber:

- a) “Pulverizador John Deere Autopro M4025, Ano 2022, Chassi 1NW4025MTNF230223” (p. 5) - bem apreendido;
- b) “Pulverizador Montana Parruda 3027HS, Ano 2012, Série 11H4900289” (p. 5);
- c) “Pulverizador John Deere 4630, Ano 2022, Chassi 1N04630XEB0018286” (p. 6);
- d) “Pulverizador John Deere 4630, Ano 2022, Chassi 1N04630XCB0018290” (p. 6);
- e) “Pulverizador Jacto Columbia Cross JP-10, Série 57468K3” (p. 10);
- f) “Pulverizador Montana Parruda 3027HS, Ano 2012, Série 11H4900289” (p. 11);
- g) “Trator John Deere 7230J, Ano 2022, Chassi 1BM7230JANH008627” (p. 5) - bem apreendido;
- h) “Trator John Deere 7815, Ano 2011, Chassi 1BM7815XCAH090522” (p. 5);
- i) “Trator Massey Ferguson 4229, Ano 2014, Chassi AAAT0010CEC00366” (p. 5);
- j) “Trator John Deere 6415, Ano 2009, Chassi BM6415B080021” (p. 10);
- k) “Trator John Deere 6165J, Ano 2011, Chassi BM6415B080021” (p. 10);
- l) “Trator Massey Ferguson 292, Ano 2003, Série 292038792” (p. 11);
- m) “Trator Massey Ferguson 4229, Ano 2014, Chassi AAAT0010CEC003666” (p. 11).

No caso, deixaram as devedoras de comprovar que os demais bens pulverizadores e tratores que possui não são capazes de suprir a falta eventualmente provocada pelos bens apreendidos.

7.2.

Em face do exposto:

a) faculto às Recuperandas que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se sobre a petição da COCOMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (seq. 505) e da ADMINISTRADORA JUDICIAL (seq. 508), comprovando a essencialidade dos bens de forma a demonstrar, com base em **dados concretos**, como serão utilizados no seu processo produtivo e porque os demais bens que possui não são capazes de lhe suprir a falta;

b) cumprido o item acima, intime-se a empresa interessada COCOMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA para, querendo, manifestar-se no **prazo de 05 (cinco) dias**;



c) após, intime-se a ADMINISTRADORA JUDICIAL para que, **também em 05 (cinco) dias, fiscalize, com base em dados concretos, a “veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor”** (Lei nº 11.101/2005, art. 22, inciso II, “c” - destaquei), inclusive *in loco*, esclarecendo se os bens móveis “Pulvarizador, marca John Deere, modelo M4025, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº 1NW4025MTNF230223” e “Trator, marca John Deere, modelo 7230J, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº 1BM7230JANH0086271” se mostram essenciais à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas, e o porquê.

Após, ouvido o MINISTÉRIO PÚBLICO, tornem-me conclusos para deliberação.

8.

De igual, defendeu o grupo Recuperando, à seq. 471, a essencialidade dos bens imóveis sob matrícula nº 50.704 e 66.835, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR, alienados fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Informou, para tanto, ter sido intimado pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina /PR para pagamento das prestações inadimplidas, sob pena de consolidação da propriedade dos imóveis em favor da credora fiduciária, nos termos do art. 26, §7º, da Lei nº 9.514/1997 (seq. 471.2).

Requeru, com isso, a concessão de provimento emergencial que suspenda os atos de consolidação da propriedade dos imóveis sob matrícula nº 50.704 e 66.385, na forma do art. 300 do CPC, pugnando, depois de ouvida a ADMINISTRADORA JUDICIAL, seja reconhecida a essencialidade dos bens, na forma art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

À seq. 478, este Juízo acolheu o pleito emergencial aforado pelas Recuperandas, determinando a suspensão, até ulterior deliberação, do trâmite e dos demais atos voltados à consolidação da propriedade dos bens imóveis objeto das matrículas nº 50.704 e 66.835, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR, vinculadas ao contrato nº 141479734000111107, que possui como credor a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se opôs, à seq. 506, ao reconhecimento da essencialidade dos bens constritos.

Ouvida, a ADMINISTRADORA JUDICIAL afirmou que existe possibilidade de que os bens sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial das Recuperandas, requerendo a intimação das devedoras para comprovarem, de forma objetiva e documental, a alegada essencialidade (seq. 508).

O 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR informou o cumprimento da ordem judicial (seq. 513).

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua vez, deixou de se manifestar sobre a essencialidade dos bens, diante do término do “*stay period*” (seq. 531).

8.1.



No que tange ao imóvel objeto da matrícula nº 66.835, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR, alegaram as Recuperandas se tratar de área utilizada para a produção e cultivo de grãos, compondo a atividade principal do grupo Recuperando.

As imagens acostadas aos autos, contudo, não são suficientes para comprovação de suas asserções, visto que não possuem data ou, até mesmo, demonstração de que aquele é o local descrito na matrícula do bem.

Na sua manifestação, a credora proprietária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no laudo de Constatação Prévia de seq. 34.2, afirmou que na unidade das Recuperandas em Londrina/PR somente concentram os seus serviços administrativos, informação reforçada pelas imagens presentes na perícia inaugural.

Em razão do exposto:

a) intmem-se as Recuperandas para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se sobre a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (seq. 506) e da ADMINISTRADORA JUDICIAL (seq. 508), oportunidade em que deverão demonstrar a veracidade de suas alegações, superando a deficiência probatória acima destacada;

b) cumprido o item acima, intime-se a terceira interessada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, manifestar-se no **prazo de 05 (cinco) dias**;

c) após, intime-se a ADMINISTRADORA JUDICIAL para que, **também em 05 (cinco) dias, fiscalize, com base em dados concretos, a “veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor”** (Lei nº 11.101/2005, art. 22, inciso II, “c” - destaquei), inclusive *in loco*, esclarecendo se o bem imóvel objeto da matrícula nº 66.835, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR se mostra essencial à manutenção da atividade empresarial das Recuperandas.

Após, ouvido o MINISTÉRIO PÚBLICO, tornem-me conclusos para deliberação.

8.2.

Em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 50.704, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR, defendem as devedoras que se refere a um lote cujo investimento foi realizado para expansão futura da operação, uma *“vez que localizado em área estratégica para os recuperandos e servirá facilmente para a construção de um armazém ou galpão logístico futuramente, desde que bem-sucedido o processo de reestruturação”*.

Sobre a questão, destacou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que as próprias devedoras reconheceram que o imóvel não é operacional e visa, exclusivamente, prestar-se a pretensões futuras. Não se trata, assim, de bem de capital essencial à atividade empresarial, visto que não é utilizado pelas Recuperandas no processo produtivo.

Diz a Lei nº 11.101/05:



“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

[...]

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

*Por bem de capital entenda-se “**aquele usado na atividade empresarial para gerar fluxos de caixa futuros em favor do devedor, sem que ele seja consumido no próprio processo produtivo (...)**”*

*(Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença in Recuperação de Empresas: Curso Avançado em Direito, Economia e Finanças. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 11.6.8, pg. 539 - destaquei). Segundo o Col. STJ, “para efeito de aplicação do §3º do art. 49, ‘bem de capital’, ali referido, há de ser compreendido como o **bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda**, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period” (REsp 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 01/10/2018 – destaquei).*



Bens de capital do devedor seriam, assim, “*aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros **efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.** Segundo a Ciência Econômica, ‘bens de capital’ são aqueles utilizados na produção de outros bens, especialmente bens de consumos, embora não sejam diretamente incorporados ao produto final*” (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea in Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 4. Ed., São Paulo: Almedina, 2023, p. 710 - destaquei).

No caso, as próprias Recuperandas admitem, em seu requerimento, que o imóvel objeto da matrícula nº 50.704, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR, não é utilizado presentemente em seu processo produtivo, mas se encontra dentro de seus planos de expansão.

Não há, em razão disso, que se falar em essencialidade do bem para realização do objeto social das Recuperandas.

Do exposto, com fulcro no art. 296 do CPC, **revogo parcialmente a medida liminar concedida à seq. 478** (item “4.2”) para **liberar** o trâmite do “*Procedimento: 5735/2024*”, em curso perante o 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR, e os demais atos voltados à consolidação da propriedade do **bem imóvel objeto da matrícula nº 50.704, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR**, vinculada ao contrato nº 141479734000111107, que possui como credor a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (seq. 471.2).

Ressalto, entretanto, que **a suspensão ainda se mantém**, ao menos por ora, **quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 66.835, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR**, na forma o item 8.1, acima.

A presente decisão valerá como **ofício** a ser expedido ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR.

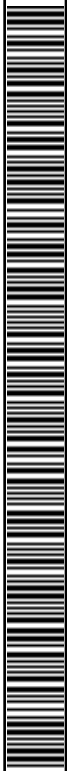
9.

À seq. 515, as devedoras informaram que o Recuperando GUSTAVO COELHO BULLE, na condição de produtor rural, firmou contrato de venda de soja junto à credora LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, para entrega de 180 (cento e oitenta) mil quilos de soja em sacas de 60 (sessenta) quilos, cujo pagamento, conforme acordado, seria feito diretamente ao devedor.

No entanto, alegam as Recuperandas que a cooperativa credora se recusa a pagar diretamente ao produtor rural pelos grãos recebidos, sob o argumento de que haveria necessidade de prévia autorização judicial para adimplemento.

Requereram, com isso, a expedição de alvará judicial, ordenando que a cooperativa promova a comercialização - se ainda não o tiver feito - e o pagamento dos grãos depositados pelo Recuperando Gustavo Coelho Bulle no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária.

9.1.



É de se ressaltar que, como regra, “durante o processamento da recuperação judicial o devedor, pessoa física ou jurídica, permanece na condução do seu negócio. O exercício da empresa é por ele realizado. Se o devedor for sociedade empresária, igualmente continuam seus administradores a desempenhar as funções inerentes aos órgãos que integram” (Sergio Campinho in Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa, São Paulo: Saraiva Jur, 2024, E-book, p. 403).

Com isso, o papel judicial se concentra na fiscalização das atividades do devedor, especialmente através de atos de Comitê de Credores, se houver, e do administrador judicial (Lei nº 11.101/05, arts. 22, inc. II, alínea “a” c/c art. 64).

Excepcionalmente, em relação aos bens ou direitos de seu ativo não circulante, o devedor, após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, fica impedido de os alienar ou onerar, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, ou o administrador judicial (Lei nº 11.101/05, arts. 66 e 28).

Não há, assim, impedimentos para que terceiros se envolvam em relação jurídica com a Recuperanda após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Aliás, se isso não ocorrer, dificilmente a RJ terá sucesso. É da essência da Recuperação Judicial a continuidade das atividades empresariais da devedora, com vistas a garantir o soerguimento da empresa requerente.

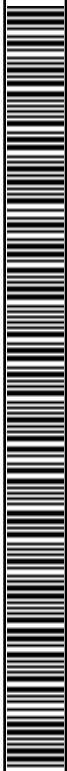
E é exatamente para estimular a formalização de novos negócios jurídicos que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 67, esclarece que os créditos decorrentes das obrigações contraídas pelo devedor durante a Recuperação Judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência.

9.2.

No caso, relatam as Recuperandas a comercialização de bens pertencentes ao seu ativo circulante (grãos de soja), cuja alienação é a própria realização de seu objeto social, razão pela qual, em princípio, não há que se falar na necessidade de intervenção judicial no cumprimento das prestações assumidas pelas partes.

Não é o caso, porém, de se acolher o pleito formulado pela parte.

Primeiro porque, se o negócio está se desenrolando normalmente, sem notícias de inadimplemento, não se faz necessária intervenção judicial, podendo as partes cumprir livremente e diretamente as prestações assumidas (entrega de grãos e pagamentos respectivos), se for o caso; segundo, porque as Recuperandas deixaram de comprovar as suas asserções, pois não demonstraram a recusa da LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL em comercializar os produtos fornecidos pelo devedor e/ou de realizar os respectivos pagamentos; e, terceiro, porque eventual desavença entre as partes envolvidas no negócio jurídico deve ser solucionado nas vias ordinárias. Vale dizer, se a LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL se recusa a cumprir a prestação contratada, em virtude de eventual inadimplemento da Recuperanda (o que não se sabe, na situação concreta), a questão deve ser dirimida em processo que lhe garanta o contraditório.



A omissão da parte impossibilita a fiscalização judicial quanto à veracidade de suas alegações, levando, ao menos por ora, ao indeferimento do requerimento apresentado. Nada impede seja a questão revista em momento oportuno, uma vez superada a deficiência probatória

10.

À seq. 531, diante da apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO a convocação da assembleia-geral de credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005.

Embora seja esse o curso natural da RJ, necessário que se aguarde, por primeiro, a publicação e o prazo dos editais referidas nos itens 3 e 4, acima.

11.

À seq. 396, o DD. Juízo Cível de Londrina comunicou o ajuizamento de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais sob nº 0081330-19.2024.8.16.0014, ajuizada por Marcelo Ferrari em face de Gustavo Coelho Bulle, ambos Recuperandos nos presentes autos, ocasião em que determinou a suspensão da demanda até ulterior deliberação deste Juízo sobre a eventual necessidade de conexão aos autos de Recuperação Judicial.

Intimada, a ADMINISTRADORA JUDICIAL se opôs à alegada conexão (seq. 485).

11.1.

Diz o CPC:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

11.2.



No caso, os presentes autos tratam de pedido de Recuperação Judicial apresentado em consolidação substancial por BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIOS LTDA - "AGROFERTI", GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI, GUSTAVO BULLE AGRONEGÓCIO LTDA e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA.

Os autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais sob nº 0081330-19.2024.8.16.0014 foram propostos pelo Recuperando MARCELO FERRARI em desfavor do Recuperando GUSTAVO COELHO BULLE. A lide objetiva a devolução de veículos/equipamentos de propriedade da parte autora, atualmente em mãos do réu ou, em caso de impossibilidade de reavê-los, a conversão em perdas e danos.

Como já mencionado, durante o procedimento de Recuperação Judicial, o devedor e seus administradores são mantidos na condução das atividades empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial (Lei nº 11.101/05, art. 64). Assim, as questões inerentes à locação ou a utilização dos bens pertencentes às Recuperandas, durante o processamento da Recuperação Judicial não atraem, só por si, a competência deste Juízo, especialmente quando o negócio se dá entre as próprias devedoras, no exercício de suas atividades.

Isto porque, conforme prevê o art. 69-K da Lei nº 11.101/05, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em espécie de consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os Recuperandos são "*tratados como se pertencessem a um único devedor*". Com isso, se bens e valores que se disputam permanecem entre os membros do grupo, a RJ não é afetada.

11.3.

Diante do exposto, oficie-se em resposta ao DD. Juízo da 8ª Vara Cível de Londrina/PR, valendo o presente pronunciamento como ofício.

12.

Do que se vê dos autos, na r. decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial (seq. 42.1), determinou o Juízo a adoção de inúmeras medidas pelas Recuperandas, dentre as quais o dever de apresentar, em autos apartados, as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial, **sob pena de destituição de seus administradores**, na forma do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

À seq. 502, informou a ADMINISTRADORA JUDICIAL, porém, que não localizou os supracitados documentos.

Diante do exposto:



a) intinem-se as Recuperandas para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentem, em autos apartados a serem formados, as contas demonstrativas mensais desde a data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (abril de 2024) até o presente momento ou, se for o caso, demonstrem que já as apresentaram;

b) cumprido o item “a”, intinem-se, nos autos apartados a serem formados, a ADMINISTRADORA JUDICIAL e os credores já habilitados para manifestação no **prazo de 10 (dez) dias**;

c) após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

As contas demonstrativas mensais deverão ser apresentadas em autos apartados, conforme determinado na r. decisão de seq. 42, evitando-se confusão processual. Em razão disso, à Secretaria para formação dos autos, aos quais deverão ser anexadas, se for o caso, cópias das contas já apresentadas (Portaria nº 18/2025 deste Juízo, art. 3º, inciso VI, alínea “a”).

13.

À seq. 530, requereu a credora COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIMOTA – SICOOB CREDIMOTA a análise da petição de seq. 269, por meio da qual impugna a relação de créditos apresentada pelas Recuperandas.

Na dinâmica das Recuperações Judiciais, após o deferimento de seu processamento, dá-se início ao prazo de 15 (quinze) dias para habilitação ou divergência administrativa de crédito diretamente à ADMINISTRADORA JUDICIAL, no que se refere aos créditos relacionados pelas Recuperandas (Lei nº 11.101/05, art. 7º, §1º).

No caso, a relação de credores apresentada pela ADMINISTRADORA JUDICIAL demonstra que credora apresentou divergência administrativa, com o acolhimento parcial de seus pleitos (seq. 502.5, p. 104/110).

Assim, com a publicação do edital contendo a nova relação de credores (item 4), haverá a abertura de novo prazo de 10 (dez) dias para impugnação judicial dos créditos relacionados pela ADMINISTRADORA JUDICIAL, podendo a credora, querendo, manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de qualquer crédito relacionado (Lei nº 11.101/05, art. 8º, *caput*).

Advirto que eventual impugnação deverá ser **autuada em separado** e será processada nos termos dos arts. 13 a 15 da Lei nº 11.101/05 (Lei nº 11.101/05, art. 8º, par. Único).

Deixo de conhecer, assim, o pleito de seq. 269.

a manifestação e documentos anexados à seq. 269.

14.

Seq. 516 e 518: habilitem-se.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(assinado digitalmente)

Marcus Renato Nogueira Garcia

Magistrado

(m)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWM KFJ6K N5GD8 VL5JA

